

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 052/2025 – REGISTRO DE PREÇOS
Licitação número 1071726 (www.licitacoes-e.com.br)

REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÕES DE TABLETS, PARA SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DO SESC-PE.

Recife, 27 de junho de 2025.

Prezados Senhores Licitantes,

Comunicamos que recebemos em **24/06/2025** e **25/06/2025**, por e-mail, **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** das empresas: **LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA**; e **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**; e **IMPUGNAÇÃO** ao edital, da empresa **LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA**, todas interessadas em participar do PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 052/2025, cujo objeto trata-se do **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÕES DE TABLETS, PARA SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DO SESC-PE**, na elaboração das aulas nos blocos educacionais, como também, na utilização do sistema Pacto pelos professores de DFE e pelos colaboradores da URN, em conformidade com as especificações técnicas descritas no TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), observadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos. Os referidos esclarecimentos/impugnação foram analisados pela Comissão de Licitação e pela área técnica do Ses/DR-PE, conforme solicitações e respostas a seguir:

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA

Ao SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Departamento Regional em Pernambuco

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a), boa tarde.

A Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda, inscrita no CNPJ 07.275.920/0001-61, vem através desta comunicação, solicitar **ESLCARECIMENTOS** ao **PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 052/2025**, cujo objeto é o "**REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÕES DE TABLETS, PARA SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DO SESC-PE**" conforme seguem abaixo:

1. Considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, em especial o art. 84, que estabelece que a Ata de Registro de Preços (ARP) terá vigência de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, questionamos:

- Qual o fundamento legal adotado por esta Comissão para admitir a prorrogação da ARP por até 36 (trinta e seis) meses (item 9.4.1 do Edital; Cláusula 3.1.1 do Anexo III do Edital), considerando o limite de 24 (vinte e quatro) meses previsto na legislação vigente?
- Há respaldo em norma complementar, regulamento específico ou jurisprudência que justifique tal extensão de prazo?

2. A Cláusula 9.9.1.1, alínea "a" do Anexo III (Minuta de Ata de Registro de Preços) do Edital, prevê a possibilidade de aplicação de glosa de "1% (um por cento), calculada sobre o valor mensal do pedido não entregue ou não prestado, por dia útil de atraso, limitada a 2 (dois) dias úteis de atraso" na hipótese de atrasos na prestação de serviços/entre dos produtos.

Dada a necessidade de que as glosas a serem porventura aplicadas sejam proporcionais e razoáveis, entendemos que a glosa referenciada acima, terá por base de cálculo será o valor da parcela efetivamente inadimplida, ou seja, o valor dos equipamentos/serviços entregues em atraso, e não o valor "mensal do pedido não entregue ou não prestado"

- **Está correto este entendimento?**

São estes os esclarecimentos solicitados.

Pedimos a gentileza de que acusem o recebimento.

Atte,

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA



Mtec Esclarecimentos <esclarecimentos@mtec.com.vc>

Para: SEDE - Licitação

[Responder](#) [Responder a todos](#) [Encaminhar](#) | [Imprimir](#) | ...

Ter, 24/06/2025 09:45

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.590.728/0009-30 vem tempestivamente e muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, após análise do edital, com o intuito de agilizar as contratações deste órgão, posto que as informações são pertinentes e capazes de viabilizar o certame, vem expor e solicitar o que segue:

Pergunta 01: ASSINATURA DO CONTRATO

Prezado (a) Pregoeiro (a),

Com relação ao item 9.1.1 o mesmo concede como prazo para assinar o contrato de apenas 02 (dois) dias úteis, prazo este extremamente exígua.

Diante do exposto, gostaríamos de solicitar a Vossa Senhoria que aumente o prazo previsto no item 9.1.1 do edital, para 05 (cinco) dias úteis, tempo este mais adequando para a devida análise do contrato e a sua assinatura. Nossa pleito será aceito? Caso contrário favor esclarecer



IMPUGNAÇÃO - LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA

Ao SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Departamento Regional em Pernambuco

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a), boa tarde.

A LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, ("Lenovo"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.275.920/0001-61, com sede na Estrada Municipal José Costa de Mesquita, nº 200, Galpões 1 a 11, Chácara Alvorada, Indaiatuba-SP, CEP 13.337-200, vem, com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no item 13.2 do Edital nº 052/2025 ("Edital"), apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos itens 4.1, Item 1, do Termo de Referência, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME – ITEM 4.1, ITEM 1, ANEXO I

1. O item 4.1, Item 1, do Anexo I - Termo de Referência determina que as licitantes deverão ofertar para o Item 1 processador com velocidade mínima de 2GHz tipo octa-core, no mínimo. No entanto, essa exigência está em desacordo com as práticas de mercado, restringindo a ampla competitividade do certame e direcionamento o certame para uma única empresa que possui equipamento com essa característica.

2. Os processadores de **última geração**, sobretudo os processadores octa-core mais modernos, não possuem - em cada core (núcleo) - a mesma velocidade. O fato de os cores (núcleos) terem velocidades distintas nos processadores octa-cores mais modernos **otimiza o desempenho e eficiência energética dos equipamentos**, distribuindo cargas de trabalho de forma inteligente e resultando em um **desempenho multicore superior** ao que seria obtido por um processador de núcleos uniformes, como o solicitado no edital para o Item 1.

3. Não por outro motivo, a Intel e AMD adotam em seus processadores octa-cores mais modernos o critério de diferenciação de velocidade em cada core.

4. Cabe ressaltar que **frequência de clock não é a única métrica de desempenho dos processadores**, sendo IPC (Instruções por Ciclo) e desempenho em testes de benchmark multicore, inclusive, mais relevantes para as aplicações modernas devido à sua capacidade de adequar o equipamento às diferentes cargas de trabalho dos usuários.

5. Como se vê, o **mercado atual não opera com processadores single-thread**, e a premissa de que todos os núcleos devem manter uma velocidade mínima constante é tecnicamente defasada, já que softwares e sistemas operacionais mais modernos são projetados para explorar a **parallelização de tarefas em múltiplos núcleos**.

6. Nesse contexto, considerando que **para o Item 2 o SESC-PE não especificou a velocidade mínima de GHz para o processador, em consonância com as melhores práticas de mercado**, a Lenovo requer a adequação das características dos processadores a serem ofertados para o Item 1 com a consequente supressão da necessidade de oferta de processadores com velocidade mínima de 2.0GHz por octa-core, conforme determina o item 4.1, Item 1, do Termo de Referência.

7. Caso este Ilmo. Órgão mantenha a exigência de apresentação de processadores com velocidade mínima de 2.0GHz por octa-core para o Item 1, o que se cogita apenas por hipótese, a Lenovo requer que seja tecnicamente justificado o motivo de sua manutenção, uma vez que essa disposição direciona o Item 1

para a Multilaser[1], que é a única empresa do mercado que, atualmente, possui condições de ofertar o equipamento do Item 1 nos termos solicitados.

VIII. CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Lenovo requer que seja recebida e acolhida integralmente a presente Impugnação a fim de que:

- a) Sejam adequadas as características dos processadores a serem ofertados para o Item 1 com a consequente supressão da necessidade de oferta de processadores com velocidade mínima de 2.0GHz por octa-core, conforme determina o item 4.1, Item 1, do Termo de Referência;
- b) O certame seja suspenso até a decisão de mérito de retificação do Edital em referência, sob pena de declaração de nulidade de todos os atos após o indeferimento da presente Impugnação;
- c) Caso este Ilmo. Órgão mantenha a exigência de apresentação de processadores com velocidade mínima de 2.0GHz por octa-core para o Item 1, o que se cogita apenas por hipótese, seja tecnicamente justificado o motivo de sua manutenção, uma vez que essa disposição direciona o Item 1 para a Samsung.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 2025

LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

[1] O equipamento da Samsung que atender ao Edital pode ser identificado por meio do link (<https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-s/galaxy-tab-s9-5g-beige-256gb-sm-x716bzehtza/>)

RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO À LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA:

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1:

A presente licitação é regida pela **Resolução Sesc nº. 1.593/2024**, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo e subitem 14.8, ambos do Edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE de que se trata**, pois, o **Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada**, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio Tribunal de Contas da União (TCU); em que pese **NÃO estar sujeito aos estritos limites da Lei nº 14.133/21, legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do TCU.

Solicitamos, gentilmente, que seja observado o disposto no **art. 45** da referida Resolução, o qual estabelece o amparo legal para a prorrogação da Ata de Registro de Preços.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2:

Conforme revisão da Assessoria Jurídica, segue a nova redação da alínea “a”, subitem 9.9.1.2, do Anexo III – Minuta da Ata de registro de preços:

"a) glosa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor correspondente aos produtos não entregues ou serviços não prestados no prazo acordado, por dia útil de atraso, limitada a 2 (dois) dias úteis de atraso."

RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO À MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA:

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1:

A Comissão de Licitação ressalta e esclarece que a minuta da Ata de Registro de Preços consta como Anexo III do edital do processo em questão, logo está disponível para prévia apreciação dos licitantes interessados quanto as condições essenciais para a execução do objeto pelo FORNECEDOR que tiver o seu preço registrado. Diante disso, o prazo para assinatura da ATA permanece de **até 01 (um) dia útil**, a contar da data da convocação; e para as empresas localizadas fora da Região Metropolitana do Recife, o prazo para assinatura da Ata será de **até 02 (dois) dias úteis**, conforme exigências contidas nos subitens 9.1 e 9.1.1 do edital. O interessado em participar da presente licitação deve observar ainda o subitem 7.13. do edital.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA - IMPUGNAÇÃO - LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA:



À Comissão Permanente de Licitação,
Nesta.

Encaminhamos esta Comissão Permanente de Licitação a RESPOSTA
AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO do pregão nº 052/2025 DA EMPRESA
LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA.

Em princípio, cumpre destacar que os requisitos técnicos solicitados para os equipamentos buscam tratar de maneira isonômica os maiores fabricantes mundiais de tablets, objetivando que seja alcançado o maior retorno ao investimento realizado pelo SESC Pernambuco interessado neste processo de contratação. Os requisitos especificados dos equipamentos justificam-se pela busca da qualidade dos produtos a serem contratados, que apoiarão todas as atividades administrativas, educacionais e estratégicas da instituição, visto que os nossos alunos, professores e colaboradores trabalham e desempenham suas atividades por meio de tablets, que constituem a contratação planejada. Principalmente para uso de nossas escolas e adoção de recursos computacionais que necessitam de alta capacidade de processamento para uso de aplicativos e jogos educacionais. Desta forma, verifica-se pela análise realizada, que não existe restrição à competitividade nem benefício para algum fabricante, conforme tentou apontar a impugnação, mas sim a busca por uma boa compra no pregão em epígrafe.

Ressalte-se que na elaboração do Termo de Referência desta contratação foram realizadas diversas pesquisas aos padrões atuais de mercado para o objeto em questão, por meio de acesso a catálogos, sites dos fabricantes e análise de processos semelhantes, objetivando garantir a seleção dos melhores produtos com a maior competitividade possível. Importante destacar que não há no termo de referência nenhuma indicação de marca ou modelo de produtos, deixando livre às empresas concorrentes à apresentação de propostas de equipamentos independentemente de suas marcas, porém dentro dos padrões e especificações técnicas exigidos.

De toda forma, a exigência de equipamentos de alta performance não é vedada pelos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme acórdão 1.225/2014 Plenário:

"A Administração Pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, de busca pelo 'menor preço a qualquer custo'. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a Administração a contratar obras, bens e serviços



Fecomércio
Senac

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO



de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.” (destacamos).

Assim sendo, é evidente que a busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade, ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois quando se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a Instituição.

É importante ressaltar, que identificamos tablets das marcas Lenovo, Samsung e Apple, que possuem em seus recursos processadores octa-core com clock superior a 2Ghz, conforme podemos observar nos seguintes links:

https://www.lenovo.com/br/pt/p/tablets/android-tablets/lenovo-tab-series/lenovo-tab-p12/zacl0038br#tech_specs

<https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/galaxy-tab-a9-plus-wifi-graphite-64gb-sm-x210nzaazto/>

<https://www.apple.com/br/ipad-pro/specs/>

Nesse diapasão, informamos que os fabricantes supracitados, possuem diversos distribuidores e revendas autorizadas a comercializar seus produtos, identificados a partir de pesquisas realizadas na internet.

Com efeito, note-se que o caso em questão não se trata de restringir a competitividade, vez que diversas empresas têm possibilidade de atender aos requisitos apontados pela impugnante conforme retromencionado, que descaracteriza eventual restrição ao certame. A exigência apenas decorre do poder discricionário do Sesc Pernambuco que, busca descrever a solução que melhor atende à demanda sob os pontos de vista do custo-benefício, já que a manutenção dos requisitos visa garantir melhor adequação técnica dos produtos, com consequência na melhor qualidade, segurança e disponibilidade dos equipamentos a serem adquiridos, ressaltando que um tablet em

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco | [www.Sescpe.com.br](http://www.sescpe.com.br)

Rua Treze de Maio, 455 – Santo Amaro – Recife-PE CEP: 50.100-160 TEL + 55 81 3216 1616



Fecomércio
Senac

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO



manutenção, significa colaboradores, professores, alunos e estagiários sem poder efetuar o seu trabalho/estudo, já que é um equipamento essencial para o pleno desempenho de suas funções. Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que o estabelecimento de tais requisitos atendem às necessidades do Sesc Pernambuco, bem como se encontra em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da resolução Sesc 1593/2024.

Dado o exposto, informamos que não será acatada a solicitação da presente impugnação, ficando mantidas todas as condições previstas inicialmente no Edital.

Recife, 25 de junho de 2025,

Diego Lilioso Vieira de Lucena
Gerente de Tecnologia da Informação

Anselmo William Braz
Coordenador de Infraestrutura e Suporte



Fecomércio
Senac

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO

Na oportunidade, a Comissão de Licitação esclarece que o acolhimento das propostas acontecerá: **até as 12 horas do dia 07 de julho de 2025 e a Sessão Pública de Lances do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE Nº 052/2025 será realizada às 10 horas do dia 08 de julho de 2025 (horário de Brasília/DF).**

Atenciosamente,

Ivo Teruo Shimada

Norma da Silva Bezerra Neta

Ana Teresa Soares Rodrigues